

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999

“Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir a ausência ao serviço a cada seis meses, por motivo de doação de sangue, sem prejuízo salarial”.

Autor: Deputada ANGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, a nobre Deputada ANGELA GUADAGNIN pretende conceder ao trabalhador o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em cada seis meses de trabalho, “em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada”.

A justificação se prende à “deficitária situação dos estoques nos bancos de sangue” causadora da impotência desses órgãos para dar atendimento à demanda sempre crescente dos hospitais e casas de saúde.

Encontram-se em apenso os seguintes projetos:

PL nº 1.705, DE 1999, que reduz o intervalo entre doações previsto no projeto principal para três meses.

PL nº 2.641, de 2000, que propõe a mesma concessão prevista no projeto principal – o direito de faltar ao serviço por um dia em cada seis meses em caso de doação voluntária de sangue --, facultando, no entanto, ao trabalhador o prazo de trinta dias, contados a partir da doação efetuada, para

fazer uso de seu direito. Na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores, esse prazo é estendido para sessenta dias.

PL nº 4.105, de 2001, permitindo ao trabalhador faltar até quatro dias por ano para doação voluntária de sangue.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos nenhum motivo, lógico, jurídico ou humanitário para a aprovação da medida proposta pelos projetos em análise.

Como a própria Deputada Ângela Guadagnin salienta em sua justificação ao projeto principal, a doação de sangue é um ato de generosidade, totalmente isento de recompensa de qualquer espécie. Sua prática deve, sim, ser estimulada, mas por campanhas de educação e outros meios que não descaracterizem a gratuidade da doação.

Por outro lado, o parágrafo único do PL nº 2.641/2000, em apenso, deixa claro que a doação em si não exige a ausência ao serviço. Pode ser feita, tranquilamente, inclusive, em finais de semana.

O prazo de um dia por ano, já previsto na CLT, refere-se não à doação habitual, mas aos casos de urgência, quando um paciente em estado grave necessita de determinado tipo de sangue.

Isto posto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei de números 324/1999, 1.705/1999, 2.641/2000 e 4.105/2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

10337000.048